



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2140/2018**

PROCESSO Nº 00058.032525/2014-52  
INTERESSADO: TURKISH AIRLINES INC.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI) contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), crédito de multa nº 658.362/16-8, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000200/2014 – deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade – e capitulada na art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c citens 111.43 (b), 111.43 (c) e 111.43 (f) do RBAC 111, Regulamento Brasileiro de Aviação Civil aprovado pela Resolução nº 171, de 24 de agosto de 2010.

2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1848/2018/ASJIN – SEI nº 2275949). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

- pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento da infração para art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 10, inciso VI, do Decreto nº 7.168 c/ itens 111.19 (b) e (f) e itens 111.43 (b), (c) e (f) do RBAC 111, Regulamento Brasileiro de Aviação Civil aprovado pela Resolução nº 171, de 24 de agosto de 2010 c/c item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.
- pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no mesmo inciso do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, com agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma que, querendo, venha apresentar no prazo total de 10 (dez) dias suas alegações, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/10/2018, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2276097** e o código CRC **1FD53E74**.

---

Referência: Processo nº 00058.032525/2014-52

SEI nº 2276097



**PARECER N°** 1848/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.032525/2014-52  
**INTERESSADO:** TURKISH AIRLINES INC.

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 000200/2014 **Lavratura do Auto de Infração:** 29/01/2014

**Crédito de Multa (SIGEC):** 658.362/16-8

**Infração:** deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade

**Enquadramento:** art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 10, inciso VI, do Decreto nº 7.168 c/ itens 111.19 (b) e (f) e itens 111.43 (b), (c) e (f) do RBAC 111, Regulamento Brasileiro de Aviação Civil aprovado pela Resolução nº 171, de 24 de agosto de 2010 c/c item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

**Data da infração:** 21/10/2013 **Hora:** 11:30 **Local:** Aeroporto Int. Gov Andre Franco Montoro Guarulhos SP

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

### 1. **RELATÓRIO**

#### 1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.032525/2014-52, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0004261) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658.362/16-8.

O Auto de Infração nº 000200/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 29/01/2014, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c itens 111. 43 (b), 111.43 (c) e 111.43 (f) do RBAC 111, Regulamento Brasileiro de Aviação Civil aprovado pela Resolução nº 171, de 24 de agosto de 2010, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 21/10/2013 Hora: 11:30 Local: Aeroporto Int. Gov Andre Franco Montoro Guarulhos SP  
(...)

Descrição da Ocorrência: Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade.

CÓDIGO EMENTA: DCI-12.

HISTÓRICO: No dia 21/10/2013, foi constatado pela equipe de Auditoria AVSEC que o Operador Aéreo não apresentou evidências de realização dos procedimentos descritos em seu programa de controle de qualidade, ou seja, a realização de auditorias e inspeções internas, descumprindo os comandos normativos contidos itens 111.43 (b), 111.43 (c) e 111.43 (f) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 111, aprovado pela Resolução ANAC nº 171, de 24 de agosto de 2010.

## 1.2. **Relatório de Fiscalização**

Às fls. 02/19, Relatório de Auditoria Aeroportuária AVSEC nº 028/GTSG/GFSI/2013, documentando fiscalização realizada de 21/10 a 24/10/2013. Nos itens 1.17, 1.19, 1.20 e 1.22 consta o seguinte:

“1.17 – O Operador Aéreo apresenta evidências de que suas comunicações com as demais instituições tem nível de segurança reservado. As comunicações são armazenadas por um prazo mínimo de 12 meses?

Observação do Inspetor: O operador apresentou evidências de comunicação com outras instituições sobre AVSEC, mas não apresentou a devida segurança no armazenamento das informações nem ambiente físico de acesso restrito e controlado, além do mais os documentos não são marcados como reservados”.

“1.19 – O Operador Aéreo realiza auditoria interna? Qual a frequência?

Observação do inspetor: O PCQ/AVSEC constante do PSOA indica que é realizada uma auditoria a cada 24 meses, mas não foram apresentadas evidências de realização da mesma”.

“1.20 – O Operador Aéreo realiza inspeções internas? Qual a frequência?

Observação do Inspetor: O PCQ/AVSEC constante do PSOA indica que é realizada uma inspeção a cada 6 meses, mas não foram apresentadas evidências de realização da mesma”.

“1.22 – O Operador Aéreo mantém registros de controle de qualidade?

Observação do Inspetor: O operador aéreo não apresentou evidências”.

## 1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 31/03/2014 (fl. 20), o Autuado postou/protocolou defesa em 22/04/2014 (fls. 22/23).

Em 09/05/2014, foi emitido o despacho de encaminhamento nº 192/2014/GTSG/GFSI/SIA/ANAC à Gerência de Fiscalização Aeroportuária – AIM/GFIS/SIA, para as demais providências de instrução e julgamento – fl. 34.

## 1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Em 30/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("reconhecimento da prática da infração") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – SEI nº 0178036 e 0178073.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 14/12/2016 (SEI nº 0223420), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

## 1.5. **Recurso do Interessado**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 21/12/2016 (SEI nº 0307434), o Interessado postou/protocolou recurso em 30/12/2016 (processo anexado nº 00066.508284/2016-99, SEI nº 0307819).

Tempestividade do recurso certificada em 07/04/2017 – SEI nº 0581898.

## 1.6. *Outros Atos Processuais e Documentos*

À fl. 21, Termo de Juntada, de 09/05/2014, anexando o Aviso de Recebimento (AR) referente ao Auto de Infração nº 000200/2014, acostado à fl. de nº 20.

À fl. 33, Termo de Juntada, de 09/05/2014, anexando a Defesa prévia referente ao Auto de Infração nº 0200/2014, acostado à fl. de nº 01.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 26/10/2016 (SEI nº 0079708).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 16/05/2018 (SEI nº 1823499), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 24/08/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2276093).

Constam nos autos extrato de lançamento do crédito de multa do sistema SIGEC (SEI nº 0223454 e 1823493).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 0223463).

É o relatório.

## 2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

### 2.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 31/03/2014 (fl. 20), tendo apresentado sua Defesa em 22/04/2014 (fls. 22/23). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 21/12/2016 (SEI nº 0307434), apresentando o seu tempestivo Recurso em 30/12/2016 (SEI nº 0307819), conforme Certidão SEI nº 0581898.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 3. **FUNDAMENTAÇÃO**

### 3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, imputa-se ao autuado o fato de ter deixado de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade, quando constatado, por meio de auditoria AVSEC em 21/10/2013 no Aeroporto Int. Gov Andre Franco Montoro Guarulhos SP, a não apresentação de evidências de realização de auditorias e inspeções internas.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Cabe mencionar o Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), apresenta as responsabilidades das empresas aéreas, conforme redação a seguir:

Decreto nº 7.168

Seção IV

Da Empresa Aérea

Art. 10. Constituem responsabilidades das empresas aéreas nacionais e estrangeiras:

I - cumprir as leis e as normas vigentes no País, como integrantes do Sistema de Aviação Civil brasileiro e participantes da segurança e proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita;

II - garantir a aplicação dos atos normativos referentes à AVSEC, estabelecidos pela ANAC;

III - designar profissional capacitado, a ela legalmente vinculado, responsável pela AVSEC e pelo gerenciamento da aplicação dos procedimentos estabelecidos no respectivo PSEA, em conformidade com os atos normativos da ANAC;

IV - designar profissionais capacitados, responsáveis por executar nos aeroportos, durante sua operação, os procedimentos de AVSEC;

V - designar profissionais capacitados, a ela legalmente vinculados, para participar das reuniões da CSA e da AAR, quando for o caso;

**VI - estabelecer e aplicar seus PSEA, programas de instrução, programas de qualidade e planos de contingência, objetivando a proteção de suas instalações, aeronaves e pessoal;**

(...)

(grifo nosso)

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 111, referente ao Programa Nacional de Controle da Qualidade em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – PNCQ/AVSEC, dispõe o seguinte, em sua Emenda nº 01, item 111.19:

RBAC 111

111.19 Responsabilidades das Empresas Aéreas

(a) Submeter-se às atividades de controle de qualidade descritas neste PNCQ/AVSEC, tanto as internas como as realizadas pela ANAC, auxiliando os inspetores e auditores nas solicitações que forem realizadas a fim de cumprir seus objetivos.

**(b) Elaborar, aplicar e manter um Programa de Controle de Qualidade do Regulado (PCQ/AVSEC) que esteja de acordo com este PNCQ/AVSEC, apresentando-o à ANAC e devendo este ser parte integrante do PSEA, descrevendo as medidas internas de controle de qualidade (auditorias, inspeções e análises), de forma a monitorar, rever e aprimorar a proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.**

(c) Designar no PCQ/AVSEC, profissional responsável pela implementação de medidas de controle de qualidade internas, com habilitação mínima de acordo com este Programa.

(d) Participar, no mínimo por meio de representação de funcionário da área AVSEC (capacitação de gerente ou supervisor AVSEC), dos Exercícios AVSEC dos Operadores de Aeródromos em cada base que houver operações de voos regulares.

(e) Atender as solicitações da ANAC e da Polícia Federal, no que diz respeito à aplicação de testes.

**(f) Aplicar procedimentos internos, para identificar, documentar e corrigir não conformidade em relação à regulamentação vigente e avaliar a eficiência e a eficácia das medidas de proteção da aviação civil.**

- (g) Assegurar a disponibilidade de recursos para aplicação do PCQ/AVSEC.
  - (h) Responsabilizar-se pelo cumprimento das ações corretivas, incluindo aquelas a serem realizadas por suas empresas contratadas, e demais empresas localizadas em ARS.
- (grifo nosso)

O mesmo RBAC 111 apresenta, em seu item 111.43, a seguinte redação:

RBAC 111 Emenda 01

111.43 Considerações gerais

- (a) ...
- (b) O PCQ/AVSEC deve implementar procedimentos internos para a garantia da qualidade da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.
- (c) Os operadores de aeródromos e as empresas aéreas devem desenvolver, implementar, documentar e manter seus Programas de Controle da Qualidade AVSEC (PCQ/AVSEC), incorporando tanto seus próprios procedimentos como aqueles desenvolvidos por empresas com vínculo de serviço.
- (...)
- (f) Os relatórios e registros dos PCQ/AVSEC devem ser arquivados por, pelo menos, 2 (dois) anos nas localidades onde as atividades foram desenvolvidas.

Assim, a norma apontada no auto de infração – RBAC 111– impõe, às empresas aéreas, a obrigação de elaborar, aplicar e manter um Programa de Controle de Qualidade do Regulado (PCQ/AVSEC), que fará parte do Programa de Segurança do Operador Aéreo – PSOA.

O Programa de Segurança, elaborado pela empresa aérea em coordenação com o operador do aeródromo, define as atribuições e responsabilidades dos empregados da empresa aérea, em especial das tripulações, bem como as respectivas medidas de segurança a serem implementadas, visando à proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Compõe o Programa capítulo referente ao Monitoramento da Implementação das Medidas de Segurança e Controle de Qualidade da Empresa Aérea, em que são detalhados os diversos relatórios para atender ao monitoramento da implementação das medidas de segurança e controle de qualidade da empresa aérea de acordo com o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil – PNAVSEC.

Conforme RBAC 111, o operador aéreo, como parte de seu Programa de Segurança AVSEC, deve manter o Programa Nacional de Controle da Qualidade em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – PNCQ/AVSEC, realizando as atividades previstas no documento, tais como inspeções, auditorias e análises:

RBAC 111

SUBPARTE C – Atividades do Controle de Qualidade AVSEC (...)

111.25 Da competência para realização de atividades do controle de qualidade (...)

- (c) As empresas aéreas podem realizar as seguintes atividades de controle de qualidade:
  - (1) inspeções;
  - (2) auditorias; e
  - (3) análises.

O mesmo RBAC 111 apresenta as seguintes redações sobre os procedimentos de auditoria e inspeções de controle de qualidade, conforme disposto, *in verbis*:

RBAC 111

111.31 Auditorias

- (a) A auditoria é uma avaliação detalhada de todos os aspectos previstos no PNAVSEC dentro das organizações envolvidas na segurança da aviação civil, para determinar se as medidas de segurança se aplicam contínua e constantemente.

(...)

#### 111.33 Inspeções de Controle de Qualidade

(a) Inspeção de controle de qualidade é a avaliação de um ou mais aspectos das medidas de segurança das organizações envolvidas nas atividades de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e de seus procedimentos para determinar o cumprimento das normas e sua eficiência e eficácia. (...)

(b) Dos tipos de inspeção:

(...)

(3) inspeções internas: são inspeções aplicadas em empresas aéreas e operadores de aeródromos e conduzidas pela própria organização, definidas nos respectivos PCQ/AVSEC.

Nesse sentido, as empresas aéreas devem promover suas próprias auditorias internas, conforme previstas em seu respectivo PCQ/AVSEC, bem como análises de segurança, para identificar eventual vulnerabilidade e determinar medidas de segurança adicionais ou aperfeiçoadas a serem aplicadas.

A inspeção interna é uma das atividades de controle de qualidade realizadas por estas organizações, cujo objetivo é verificar se as medidas e procedimentos estão de acordo com os regulamentos da Agência, documentando as não conformidades verificadas.

O mesmo RBAC menciona a frequência mínima para a aplicação das atividades de Controle de Qualidade, conforme abaixo transcrito:

#### RBAC 111

111.47 Frequência mínima a ser obedecida para a aplicação das atividades de Controle de Qualidade pelos regulados

(a) Auditorias internas de segurança, no mínimo a cada 2 (dois) anos em cada aeroporto e em cada base de operações de empresa aérea.

(b) Inspeções internas de segurança, no mínimo a cada 6 (seis) meses em cada aeroporto e em cada base de operações de empresa aérea.

A inspeção interna efetivamente realizada dá origem a, no mínimo, um “Relatório de Inspeção Interna”, previsto esse no item 111.71 do RBAC 111, *in verbis*:

#### RBAC 111

111.71 Relatório de Inspeção Interna

(a) O relatório de inspeção deve apresentar somente os segmentos pré selecionados a serem avaliados, com a apresentação de não conformidade referentes à legislação e com relação às particularidades da empresa, inclusive aquelas descritas nos Programas de Segurança.

(1) Os relatórios de auditoria devem ser simples e objetivos, podendo ser apresentados por meio de formato “check-list”.

Da mesma forma, a auditoria interna também gera Relatório próprio:

#### RBAC 111

111.69 Relatório de Auditoria Interna

(a) O relatório de auditoria deve apresentar todas as áreas a serem avaliadas, com a opção de registrar não conformidade, observações, avaliação de desempenho por segmentos ou por terceirizado e ainda avaliação geral.

(1) As observações podem conter recomendações, sugestões de melhoria de práticas de segurança, procedimentos do auditado avaliado como exclusivo ou acima do exigido, além de demais descrições que o auditor avaliar como válidas para a melhoria de desempenho do auditado.

Assim, cada uma destas atividades de controle de qualidade AVSEC, quando realizadas, geram os correspondentes Relatórios, que devem ser arquivados por pelo menos 2 (dois) anos nas localidades onde

as atividades foram desenvolvidas. A falta de registros da execução das atividades de controle de qualidade AVSEC pode ser tomada, assim, como evidência da falta de implementação do PCQ/AVSEC.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea), apresenta, em seu item 12, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea)

(...)

12. Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade.

Antes de entrar na análise do mérito, todavia – em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei nº 9.784/99 em seu art. 53 (“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade”) –, é necessária a análise da regularidade do presente processo administrativo, especialmente em relação à atuação promovida.

Diante do enquadramento utilizado no auto de infração, verifica-se ser mais adequado sua complementação, incluindo o art. 10, inciso VI, do Decreto 7.168 c/c itens 111.19 (b) e (f) do RBAC 111.

Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e do §2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§2º Nas hipóteses do §1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 10, inciso VI, do Decreto nº 7.168 c/ itens 111.19 (b) e (f) e itens 111.43 (b), (c) e (f) do RBAC 111, Regulamento Brasileiro de Aviação Civil aprovado pela Resolução nº 171, de 24 de agosto de 2010 c/c item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC no 08/2008.

### ***Da possibilidade de reforma da decisão***

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 30/11/2016 (SEI nº 0178036 e 0178073), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante,

a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("reconhecimento da prática da infração").

Contudo, com relação à circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração vislumbro que a mesma não possa ser mantida, em função de não haver no processo o reconhecimento por parte de autuado,

Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação desta condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no inciso I do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente ao decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Adicionalmente, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) poderá ser imputado em R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

No entanto, tendo em vista que os valores constantes na Resolução ANAC nº 25/2008, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – valor médio previsto na mesma Resolução.

Diante do exposto, poderá resultar em situação gravame ao Recorrente, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento da infração para art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 10, inciso VI, do Decreto nº 7.168 c/ itens 111.19 (b) e (f) e itens 111.43 (b), (c) e (f) do RBAC 111, Regulamento Brasileiro de Aviação Civil aprovado pela Resolução nº 171, de 24 de agosto de 2010 c/c item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008

Ainda, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Auto de Infração (fl. 01) e/ou a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/10/2018, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2275949** e o código CRC **411CB5D3**.